ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MINICÍPIO DE BOM JESUS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Referente à Tomada de Preços n. 001/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0062/2018

ÁGIL CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 19.657.875/0001-09, com sede na Rua Coronel Joaquim Correia, 2119, sala 104, Natal/RN, CEP 59.064-366, por seu representante que a esta subscreve, vem, com fulcro no artigo 109, I, a, da Lei n° 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de procedimento licitatório cujo objeto do certame é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE DRENAGEM SUPERFICIAL E PAVIMENTAÇÃO PELO MÉTODO CONVENCIONAL DE TRECHO DAS RUAS JOSÉ PINHEIRO MACÊDO E RUA PROJETADA 01, LOCALIZADA NA ZONA URBANA DO MUNICIPIO DE BOM JESUS/RN", onde esta Egrégia Comissão de Licitação julgou pela INABILITAÇÃO da Recorrente em razão de suposto descumprimento dos ITENS 9.1.4 "C".

Sucede que a decisão supra descrita incide em óbice legal, uma vez que não encontra consonância com as normas aplicáveis à espécie, sobretudo aos termos do Edital, conforme se mostrará a seguir:

RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente iremos nos ater ao **ITEM 9.1.4 "c".** dos fundamentos da decisão que indeferiu a habilitação da

A.

Recorrente, que trata da "qualificação econômico financeira", onde foi alegado por esta Egrégia Comissão que esta teria juntado a cópia autenticada das certidões do cartório de protestos.

No que concerne às alegações desta Egrégia Comissão no sentido de que a Recorrente não juntou as certidões do cartório de protestos de na forma de original e sim de cópia autenticada, extrai-se que tal assertiva não encontra respaldo legal.

De acordo com a Lei nº 2.148, de 25 de Abril de 1940, em seu Art 2° diz que: " AS certidões de inteiro teor, bem como as públicas-formas de qualquer natureza podem ser extraídas por meio de fotostática, devendo as cópias conter, para possuírem valor probante em juízo ou fora dele, a autenticação da autoridade competente, que certificará, em declaração expressa, se acharem iguais ao original" e também no CPC- Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973, Subseção I, Forca probante dos documentos no ART. 384, diz que "As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original." portanto de acordo com a lei um documento apresentado de forma autenticada tem a mesma validade de um original, pois o mesmo foi certificado a sua igualdade pelo cartório.

Para mais informações, segue explicações do que é um documento autenticado?

"Um documento autenticado, ou fotocópia autenticada, é uma cópia xerox que foi examinada por um tabelião, e julgada idêntica ao original em todos os aspectos.

A autenticação da cópia tem que ser feita, obrigatoriamente, em Cartório de Notas, por um tabelião, para que seja dada "fé pública", ou seja, para que ateste que a cópia, mesmo de tenha sido feita em outro local que não o Cartório é verdadeiramente idêntica ao original.

Para que a autenticação aconteça, o documento original não poderá conter rasuras, nem tiver correções com "branquinho", não poderá estar escrito à lápis e nem conter espaços em branco. O documento original não poderá também estar plastificado e nem ser de papel térmico (aqueles utilizados por fax e cuja impressão tende a desaparecer com o tempo).



Quando o documento original atende todos os requisitos exigidos pelo cartório, o tabelião (ou seu substituto legal), após conferir atentamente a cópia verificando que é idêntica ao original, colocará um selo de autenticidade, carimba-o e coloca sua assinatura.

Sempre que possível, a autenticação (selo carimbado e assinatura) deverá ser efetuada na frente do documento. No caso da impossibilidade, e seja preciso fazer as anotações no verso da cópia, todos os espaços em branco devem ser eliminados." (Fonte: http://validadedetudo.com/validade-de-um-documento-autenticado/)

Neste înterim, vale frisar que a habilitação de quaisquer interessados em procedimento licitatório tem respaldo no artigo 27 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;
(Redação dada pela Lei n° 12.440, de 2011)
(Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)" (grifo nosso)

No caso presente, percebe-se que o Edital contém exigência que extrapola as exigências impostas pela supra descrita norma, na qual diz que a comprovação da qualificação econômica-financeira da empresa tem o objetivo de garantir ao órgão licitante que os produtos ou serviços serão fornecidos , já que o vencedor da licitação terá capacidade para cumprir com o contrato. São exigidos por Lei limitando-se os seguintes documentos para comprovação:

- Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício;
- Exigência de Certidão Negativa de Falência, Concordata e de execução patrimonial;





- Garantia, que poderá ser em depósito prévio a data de realização da licitação de até 1% do valor do contrato a ser licitado;
- Capital Social mínimo até o limite de 10% do valor total do contrato;
- Índices de Liquidez;

Neste ínterim, vale frisar que o D. Tribunal de Contas da União - TCU tem demonstrado com clareza que exigências desnecessárias ou excessivas devem ser rechaçadas, posto que ferem o princípio da competitividade, uma vez que a própria Administração é a maior prejudicada, tendo em vista que corre o risco de deixar de contratar com melhores preços e condições, em razão de meras exigências que em nada influenciam no objeto do certame. Assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de n°. 2882/2008-Plenário.

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VERBAS FEDERAIS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES NO EDITAL DA LICITAÇÃO, COM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR ADOTADA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

(...)

ACÓRDÃO Nº 2882/2008 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC-014.161/2008-9
- 2. Grupo I Classe VII Representação
- 3. Interessado: Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Piauí
- 4. Entidade: Piauí Turismo PIEMTUR
- 5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 7. Unidade Técnica: Secex/PI
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Piauí, com base no art. 237, inciso I, do RI/TCU, acerca de irregularidades presentes no Edital da



Concorrência 01/2008, realizada pela Piauí Turismo - PIEMTUR para execução de obras de reforma e requalificação do Centro de Convenções de Teresina/PI, custeadas, em parte, com recursos públicos federais provenientes dos Contratos de Repasse 020053588/2006/Ministério do Turismo/CAIXA e 024351871/2007/Ministério do Turismo/CAIXA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3.2. estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1° e 2°, inciso I, da Lei n° 8.666/1993, limitando-se, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço,

9.3.3. exigir quantitativos mínimos de serviços nos atestados técnico-profissionais, para fins de qualificação técnico-profissional, ante a expressa vedação do art. 30, \$1°, inciso I, in fine, da Lei n° 8.666/1993;
(...)
(grifo nosso)

Neste mesmo sentido, assim têm se manifestado os nossos Tribunais, sob a alegação de quebra da competitividade. Com essa inteligência, vêm nossos Tribunais mitigando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade:

"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E



ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS SE DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO." (grifo nosso)

Vejam D. Julgadores, que o caso em análise se amolda perfeitamente ao disposto supra, uma vez que a exigência Certidão do cartório de protesto da empresa interessada em processo licitatório é de uma desnecessidade extrema. No caso dos autos, a recorrente apresentou em forma de cópia autenticada, que para os fins de analise da comissão deveria ter o mesmo valor de original e que a documentação, por sinal, não é exigência imposta pela Lei 8.666/93, conforme já exposto.

Nesta linha de raciocínio, portanto, é de se destacar que em relação ao ${\tt ITEM}$ 9.1.4"c", a licitante encontra-se totalmente regular.

A Lei nº 8.666/93 veda práticas que restrinjam ou frustrem indevidamente o caráter competitivo da licitação:

Art. 3°:

§ 1° É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §\$ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (Grifo nosso)





Nesse compasso, por qualquer lado que se analise a questão, claro está que a decisão ora recorrida deve ser reformada.

Portanto, dúvidas não pairam acerca da competência e capacidade que tem a Recorrente em realizar o serviço objeto da licitação em comento.

DO PEDIDO

Pelo exposto, REQUER-SE a essa respeitável Comissão que se digne em rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a Recorrente, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. em fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Caso não seja acatado o pedido supra, requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Ilustre Representante Procurador Geral do Município de Bom Jesus/RN, para o fim específico de emitir Parecer Jurídico a respeito da decisão ora recorrida e do presente recurso, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Requer-se, ademais, sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Natal/RN, 19 de outubro de 2017.

Bruno Rodrigo Ferreira da Rocha

Socio Administrador CPF: 050.027.634-05

